

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.154, DE 1º DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre critérios a serem adotados no exercício da Política Municipal de Habitação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As casas construídas pelo Município, bem como os terrenos públicos que forem objeto da concessão do direito real de uso para fins de construção de casas populares, não poderão ser vendidos, permutados ou alugados pelos beneficiários, sem prévia e expressa autorização da Administração Pública Municipal, através do órgão competente:

Art. 2º Os cidadãos beneficiários da casa própria ou da concessão do direito real de uso de terrenos públicos para fins de construção de moradia, deverão comprometer-se por escrito, sob pena de perda do seu direito e retorno do benefício ao patrimônio municipal, a observar o seguinte:

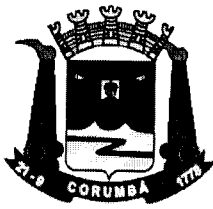
- I - não subdividir o lote recebido, sob nenhum pretexto;
- II - edificar, no prazo estipulado, respeitando os limites e confrontações de seu lote, segundo projeto fornecido ou aprovado pelo órgão ou entidade municipal competente;
- III - não alugar, trocar, ceder ou vender o imóvel para quem quer que seja, ainda que parente, em qualquer grau, sem prévio e exposto consentimento do Município.

§ 1º O Município exercerá o direito de preempção, isto é, terá preferência na aquisição do imóvel, sempre que o beneficiário transferir-se para outra localidade ou não tiver mais interesse em nele permanecer.

§ 2º Será nula de pleno direito qualquer transferência da titularidade do imóvel, seja por venda, permuta ou locação, a terceiros, sem a necessária e expressa autorização do ente público.

1

CÂMARA MUNICIPAL CORUMBÁ-MS	
PROTOCOLO N.º	0961/10
DATA	02/06/2010
RECEBIDO:	
VISTO:	J. A. S.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Em caso de separação judicial ou de fato, o imóvel ficará, preferencialmente, com quem detiver a guarda dos filhos menores, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a subdivisão do imóvel.

Art. 3º Não poderá ser contemplado com os benefícios decorrentes da Política Municipal de Habitação:

I - o cidadão que participar, a partir da vigência desta Lei, de invasões de áreas públicas, privadas ou de preservação ambiental;

II - o cidadão que, tendo sido beneficiado, aluga, cede, permuta ou vende o imóvel recebido do Município.

Art. 4º O poder de polícia administrativa deverá ser exercido para o pleno cumprimento do disposto nesta Lei, cujo conteúdo será exigido pelo Poder Público Municipal amigavelmente ou através de medidas judiciais, inclusive, neste caso, de natureza penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbá, MS, 1º de junho de 2010; 232º de Fundação.


RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL